



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1451/2019

São Luís, 05 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 741 DE 05 DE JULHO DE 2019

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2018, ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1461/2018, no período de 08/07 a 06/08/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 815, DE 31 DE JULHO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 741/2019, a partir de 26/07/2019, devendo retornar ao gozo dos 12 (doze) dias no período de 13/11 a 24/11/2019, conforme memorando nº 33/2019/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 820, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 743/2019, do período de 12/08 a 10/09/2019 para o período de 06/01 a 04/02/2020, conforme memorando nº 32/2019/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 823, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 754/2019, do período de 23/09 a 12/10/2019 para os períodos, 10 (dez) dias 05/08 a 14/08/2019 e 10 (dez) dias 18/12 a 27/12/2019, conforme memorando nº 009/2019/NIE/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 825, DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 19/07/2019, as férias regulamentares exercício de 2018, da servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Tramitação Processual deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 636/2019, devendo retornar ao gozo dos 12 (doze) dias restantes no período de 31/12/2019 a 11/01/2020, considerando Memorando nº 030/2019-CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 826 DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7453/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar da

Oficina de Capacitação dos ODS, a ser realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2019, na cidade de Belém-PA.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5692/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 5º Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias

Responsáveis: Marcos André Gomes Veras (período de 01/01 a 29/05/2015), CPF nº 483.589.593-20, residente na Rua Trinta, Quadra 15, casa nº 21 – Vinhais, CEP: 65.071-200 – São Luís/MA e Paulo César Mendes Santos, (período de 29/05 a 31/12/2015), CPF nº 459.435.083-68, residente na Santa Ines, nº 18, Quadra 2, Conjunto Vivendas do Turu, Turu, 65.066-550, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do 5º Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Marcos André Gomes Veras (período de 01/01 a 29/05/2015) e Paulo César Mendes Santos, (período de 29/05 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 350/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do 5º Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Marcos André Gomes Veras (período de 01/01 a 29/05/2015) e Paulo César Mendes Santos, (período de 29/05 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 926/2018 GPROC2, em julgar regulares, com arrimo no *caput* do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4259/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Companhia Maranhense de Gás – Gasmar

Responsável: Telma Costa Thomé, CPF nº 089.044.303-30, residente na Av. dos Holandeses, s/n, apto. 604,

Edifício Porto Ravena, Ponta do Farol, CEP: 65.075-650 – São Luís/MA
Procuradores Constituídos: Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA nº 3639 e Mariana Nunes Vilhena, OAB/MA nº 5869

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia Maranhense de Gás – Gasmar, de responsabilidade da Senhora Telma Costa Thomé, relativa ao exercício financeiro de 2016. Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 351/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia Maranhense de Gás – Gasmar, de responsabilidade da Senhora Telma Costa Thomé, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 130/2019 GPROC4, em julgar regulares com ressalvas, com arrimo no *caput* do art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 188/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Consulente: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Cessão de Servidores Públicos. Cálculo do limite de gastos com pessoal. Reembolso. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 78/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, acerca de Cessão de Servidores Públicos. Cálculo do limite de gastos com pessoal. Reembolso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 165/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. conhecer da consulta formulada pelo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 11/2019:
 - b1. Os dispêndios com servidor público cedido não impactarão nas despesas de pessoal e não serão incluídos para efeito dos cálculos do limite de gastos com pessoal do órgão/poder cedente;
 - b2. A despesa com pessoal de servidores requisitado com ônus para o órgão requisitante será empenhada e executada pelo órgão ou entidade cedente e também pelo órgão ou entidade requisitante.
 - b3. O órgão cedente será ressarcido pelo órgão requisitante e, ao receber o ressarcimento, deverá excluir a

despesa ressarcida do total da despesa bruta com Pessoal;

b4. O registro patrimonial da operação de cessão de servidor dar-se no órgão cedente por meio de crédito do órgão cessionário;

b5. O vínculo trabalhista do servidor público cedido com o ente cedente permanece inalterado, de modo que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário.

c. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d. encaminhar ao Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3524/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, CPF nº 667.464.857-49, residente à Avenida Colares Moreira, Salas 818 e 819, nº 03, Renascença. Edifício Business Center, CEP 65075-441, São Luís-MA

Procurador constituído: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1101/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1101/2016, relativo à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, exercício financeiro de 2011. Conhecido. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 384/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Aluísio Guimarães Mendes Filho, Vitor Gonçalves Costa Neto e Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, gestores e ordenadores de despesas, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1101/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando quanto ao provimento com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1101/2016, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para modificar o texto da irregularidade albergada no item 4 da

alínea “a”, desse Acórdão, que passa a conter o seguinte:

4. Saldo de R\$ 559.946,06, escriturado na conta 1.1.2.2.9.05.00 - Responsáveis por Despesas a Regularizar, pendente de regularização (seção III, item 3.2.1.a - do balanço patrimonial).

3) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1101/2016;

4) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1101/2016;

5) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1101/2016 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5381/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, CPF 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1.260, Bairro São Cristóvão, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 740/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão no exercício financeiro de 2011, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 740/2015, emitido sobre as contas de gestão da administração direta, de responsabilidade desse e do Senhor Alexandro Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração. Conhecer. Negar Provimento. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 385/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, e Alexandro Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 740/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, gestor da administração direta de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE Nº 740/2015;

3) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 740/2015, em razão da Resolução TCE/MA nº 214, 30 de abril de 2014;

4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o

trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 740/2015 e do acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 740/2015 e do acórdão decorrente desta proposta, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5386/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, CPF 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1.260, Bairro São Cristóvão, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 742/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito do município de São Francisco do Maranhão no exercício financeiro de 2011 impugnando o Acórdão PL-TCE nº 742/2015, emitido sobre as contas do FMS, de responsabilidade dele e do Senhor Alexsandro Moraes dos Santos, Secretário de Administração. Conhecer. Dar provimento parcial. Encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, e Alexsandro Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 742/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, gestor do FMS de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 742/2015, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar provimento parcial, por terem sido apresentados elementos suficientes para modificar a redação do item 3 da alínea “a”, ajustando-a à nova situação verificada nos autos:

3. Contratação da empresa Cora – Construções e Empreendimentos Ltda., sem licitação, para realizar serviços de ampliação da rede de abastecimento de água, no valor de R\$ 138.914,48, infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e não apresentação de processo dispendioso sobre a realização deste evento, mencionado na nota de empenho nº 912003 e no termo do contrato (subitem 3.3-a da seção III).

- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 742/2015;
- 4) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 742/2015, em razão da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 742/2015 e do acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5025/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (Gerente), CPF nº 062.454.123-15, endereço: Segunda Travessa Oleama, nº 30, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (Gerente), gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Recomendação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 389/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Viva Cidadão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho (Gerente), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 7723/2015-UTCEX3/SUCEX10, e confirmada no mérito, não haver, em tese, causado dano ao erário estadual: não retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no pagamento de serviços prestados pela empresa Visual Sistema Eletrônico Ltda, no valor de R\$ 12.258,30, contrariando o art. 3º, inciso XVI, da Lei Complementar nacional nº 116/2003, e o art. 150 do Decreto municipal nº 34.144/2007 (seção III, subitem 2.11.1);
- b) recomendar à responsável, Senhora Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, que em gestão pública futura cumpra a obrigação de arrecadar o ISSQN nos pagamentos de serviços sujeitos à incidência desse tributo. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4005/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Processo apensado nº 9525/2014-TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado do Turismo/SECTUR

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Jurandir Ferro do Lago Filho – Secretária de Estado, CPF nº 186.716.672-00, Trav. São Marcos, nº 1300, Ed. Catamaran, Apto. 1200 - São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-130

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da SECTUR, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jurandir Ferro do Lago Filho (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalta. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 391/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Turismo/SECTUR, de responsabilidade do Senhor Jurandir Ferro do Lago Filho (Secretário de Estado), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria de Estado do Turismo/SECTUR, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Jurandir Ferro do Lago Filho, Secretário de Estado, gestor e ordenador de despesas, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 7331/2016 UTCEX3/SUCEX09, e confirmada no mérito, não ter causado, em tese, dano ao erário: não encaminhamento da documentação para apreciação da legalidade, dentro do prazo legal, dos processos licitatórios na modalidade pregão e inexigibilidade, inerentes à contratação das empresas destacadas abaixo, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 (seção 5, subitem 5.3):

MODALIDADE	CONTRATADO	VALOR (R\$)
Pregão	J COSTA BORGES	96.000,00
Pregão	ECTEMA - SERV INST EQUIP ELET E ELETRON	496.526,99
Pregão	VITÓRIA SERV. GERAIS E EMPREEND. LTDA	116.060,00
Inexigibilidade	BOSSA BRAZIL PROD. E EVENTOS LTDA	383.426,00
Inexigibilidade	REED EXIBHIT ALCANTARA MACHADO	100.293,00
Inexigibilidade	NASCIMENTO TURISMO LTDA	104.785,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Jurandir Ferro do Lago Júnior, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea

“a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5662/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Bello

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria Lúcia Silva Sousa, CPF nº 780.590.971-72, endereço: Praça da Igreja s/nº, centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.363-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Silva Sousa, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 392/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Silva Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Silva Sousa (Presidenta), gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena a responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3477/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ordenador de despesas, CPF 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Luciana Abrantes Silva, ordenadora de despesas, CPF 427.534.573-87, residente na Rua 21 de Abril, 60, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000 e Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente na Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande do Maranhão – MA, CEP: 65.718-000.

Recorridos: Acórdão PL-TCE Nº 1114/2016 e Acórdão PL-TCE Nº 663/2016

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE Nº 1114/2016 e Acórdão PL-TCE Nº 663/2016. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 663/2016 para Julgamento regular com ressalvas., mantendo os valores das multas aplicadas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 414/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo e Manoel Eliodônio Lima Viana e da Senhora Luciana Abrantes Silva, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, que interpuseram recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE Nº 1114/2016 e Acórdão PL-TCE Nº 663/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 500/2017 do Ministério Público de Contas, que decidiu pela abstenção de opinião, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Luciana Abrantes Silva (Secretária de Assistência Social) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão PL-TCE Nº 663/2016, alterando sua alínea “a”, para: julgar regular, com ressalvas, as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, a Senhora Luciana Abrantes Silva, e o Senhor Manoel Eliodônio Lima Viana no exercício financeiro de 2011, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa total ora aplicada na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE Nº 663/2016, com fundamento no art. 21, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nos itens na seção III, itens 1.2, 2, 2.3 (1, b), 4.2, 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3.179/2013 UTCOG-NACOG;
- c) manter os valores das multas aplicadas e os demais termos do Acórdãos PL-TCE Nº 663/2016;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, dos Acórdãos PL-TCE Nº 663/2016 e PL-TCE Nº 1114/2016 e dos demais documentos necessários para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bernardo do Mearim

Recorrente: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP nº 65723-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE Nº 644/2016 e Acórdão PL-TCE Nº 1025/2016

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255); Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE Nº 644/2016 e PL-TCE Nº 1025/2016 Conhecimento. Não provimento. Manutenção do julgamento irregular. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nº 644/2016 e PL-TCE Nº 1025/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e na Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 588/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1025/2016 e o Acórdão PL-TCE Nº 644/2016 que decidiu pelo julgamento irregular das contas da administração direta do Município de Bernardo do Mearim, exercício 2011, da responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor Izalmir Vieira da Silva;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4744/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama

Embargantes: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 138787513-20, Residente na Rua Codó, nº 375, Centro, Parnarama-MA, CEP 65640-000 e Demildes de Brito Lima Moura (Secretária de Assistência Social), CPF nº 048169863-91, Residente na Rua Pedreiras, nº 243, Centro, Parnarama-MA, CEP 65640-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876);

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1111/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor David Pereira de Carvalho e pela Senhora Demildes de Brito Lima Moura ao Acórdão PL-TCE Nº 1111/2018. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão. Obscuridade, contradição e erro material. Conhecido. Não provimento. Enviar cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), cópia deste decisório para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Parnarama, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho e da Senhora Demildes de Brito Lima Moura, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1111/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor David Pereira de Carvalho e pela Senhora Demildes de Brito Lima Moura ao Acórdão PL-TCE Nº 1111/2018, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1111/2018, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Parnarama, relativas ao exercício financeiro de 2013;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3878/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), CPF nº 237.205.653-00, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha-MA, CEP 65500-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA no 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA nº 12.936), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Luciane Almeida Pereira (OAB/MA nº 14.316), Anna Shuellenn Pereira Clemente (OAB/MA nº 13.068) e Benno César Nogueira de Caldas (OAB/MA nº 15.183)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro ao Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018, que desaprovou as contas da Prefeita do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018 para inclusão dos nomes dos procuradores constituídos e posterior republicação. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Chapadinha, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2018, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar-lhes provimento, vez que restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) alterar e republicar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 266/2018, para constar os nomes dos seguintes procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA no 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA nº 12.936), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Luciane Almeida Pereira (OAB/MA nº 14.316), Anna Shuellenn Pereira Clemente (OAB/MA nº 13.068) e Benno César Nogueira de Caldas (OAB/MA nº 15.183);
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Chapadinha, cópia deste decisório, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3198/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Antônio Romualdo Barbosa Oliveira (Presidente), CPF nº 176617813-87 residente na Rua Gameleira, s/nº, Povoado Gameleira, CEP 65143-000, Bacabeira-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro 2015. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 418/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Romualdo Barbosa Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1157/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5481/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Gildeon Silva dos Santos, Presidente da Câmara, CPF nº 676.299.973-53, residente à Avenida Tocantins, 378, Primeiro Cocal, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro 2015. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 419/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gildeon Silva dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1112/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4501/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Turiaçu

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, residente e domiciliado na Rua do Farol, Cond. Dellamare, 02, Ponta do Farol, aptº 1501, CEP 65077-450, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Turiaçu, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Turiaçu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 76/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 691/2018/Gproc1 do Ministério Público de Contas, em que o procurador de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 4501/2017, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Turiaçu, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5385/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão

Recorrente: Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, CPF 328.022.693-72, residente na Rua Sebastião Ribeiro, nº 1.260, Bairro São Cristóvão, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 741/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, Prefeito do município de São Francisco do Maranhão no exercício financeiro de 2011, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 741/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade desse e do Senhor Alexsandro Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração. Conhecer. Negar provimento. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 426/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Ademar dos Santos, Prefeito Municipal, e Alexsandro Moraes dos Santos, Secretário Municipal de Administração, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 741/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Ademar dos Santos, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE Nº 741/2015;

3) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 741/2015, em razão da Resolução TCE/MA nº 214, 30 de abril de 2014;

4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 741/2015 e do acórdão decorrente desta proposta, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9467/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Raimundo Soares Cutrim, Deputado Estadual - PCdoB

Denunciado: Lahesio Rodrigues do Bonfim, Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, CPF nº 875.581.493-04, ET São Pedro dos Crentes, s/nº, Rural, CEP 65.975-000, Estreito/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo deputado estadual, Senhor Raimundo Soares Cutrim, em face do Prefeito de São Pedro dos Crentes, em razão de supostos pagamentos de despesas com aluguel da Delegacia no município, remuneração de policial, combustível e peças para viaturas, sem a formalização de convênio com o Governo do Estado. Conhecimento. Procedência. Apensamento às contas anuais do exercício financeiro de 2017 para análise em conjunto e em confronto. Ciência ao Denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em face do Prefeito de São Pedro dos Crentes, em razão de supostos pagamentos de despesas com aluguel da Delegacia no município, remuneração de policial, combustível e peças para viaturas, sem a formalização de convênio com o Governo do Estado, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 2º, V, do Regimento Interno/TCE/MA, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dissentindo do Parecer nº 80/2018 – GPROC2, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar procedente a denúncia, tendo em vista que os fatos narrados foram, em parte, comprovados;
- c) determinar o apensamento dos autos ao processo eletrônico nº 3187/2018-TCE, que trata da tomada de contas anual da administração direta do Município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2017, que se encontra em tramitação neste Tribunal, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, com a referida tomada de contas, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) comunicar ao interessado da decisão aqui proferida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3883/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso-MA

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Vieira - Prefeito Municipal, CPF nº 149.242.423-49, endereço:

Rodovia MA 06, s/nº, São João. Tasso Fragoso-MA, CEP 6583-000 e Jani Dias de Araújo – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 624.992.703-49, endereço: Rua Edmundo Torres, s/nº, Centro. Tasso Fragoso-MA, CEP 6583-000

Procuradores Constituídos: Andréia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10255 e Brunna Luiza da Silva Moura CPF nº 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e Senhora Jani Dias de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 489/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Jani Dias de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira (prefeito) e Senhora Jani Dias de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5207/2014 - Utce/Sucex 20, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município:

1) ausência de comprovação de publicação do extrato de contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único e art. 6º, XIII da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 2.3.a.1).

b) aplicar aos responsáveis solidários Senhor Antônio Carlos Rodrigues Vieira e Senhora Jani Dias de Araújo a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri

Responsáveis: José Balduino da Silva Nery (Prefeito), CPF nº 332.133.133-00, endereço: Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000; Paulo César Neves Ferreira, (Secretário de Assistência Social), CPF nº 264.157.802-63, endereço: Rua Francisco Nogueira de Azevedo, nº 904, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade solidária dos Senhores José Balduino da Silva Nery (Prefeito) e Paulo César Neves Ferreira (Secretário de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 492/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade solidária dos Senhores José Balduino da Silva Nery (Prefeito) e Paulo César Neves Ferreira (Secretário de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4961/2016-UTCEX05/SUCEX18, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. não escrituração de despesa referente à contribuição previdenciária das partes patronal e servidor e não apresentação de Guia da Previdência Social (GPS) comprovando recolhimento de valor à Receita Federal do Brasil (seção III, subitem 4.2);

2. apresentação de cópia da Lei Municipal nº 315, de 29/4/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempodeterminado, desacompanhada de tabela remuneratória e de relação de servidores contratados desse modo (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Balduino da Silva Ney e Paulo César Neves Ferreira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da letra “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Coordenaria de Sessões (COSES) que envie à:

d.1) Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, destacando o disposto no item 1 da letra “a”;

d.2) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1023/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Tcar Locação de Veículos Eireli – EPP, representado pelo Senhor Luis Eduardo de França Lima

Representados: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, tendo como responsáveis os Senhores Luis Carlos Oliveira Silva – Pregoeiro Substituto, Marcos Vinicius Pereira Silva – Pregoeiro Substituto e Odair José Neves Santos – Presidente da CCL

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formalizada pela empresa Tcar Locação de Veículos Eireli – EPP, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão na realização do Pregão Presencial nº 109/2017-POE/MA, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno e grande porte, com e sem motorista, para atender demanda das Secretarias e órgãos do Estado listadas no edital, Conhecimento. Improvimento. Indeferir o pedido de medida cautelar. Ciência à parte representada. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 130/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formalizada pela empresa Tcar Locação de Veículos Eireli – EPP, representada pelo Senhor Luis Eduardo de França Lima, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão na realização do Pregão Presencial nº 109/2017-POE/MA, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno e grande porte, com e sem motorista, para atender demanda das Secretarias e órgãos do Estado listadas no edital, tendo como responsáveis os Senhores Luis Carlos Oliveira Silva – Pregoeiro Substituto, Marcos Vinicius Pereira Silva – Pregoeiro Substituto e Odair José Neves Santos – Presidente da CCL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 318/2018 GPROC-03, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 269, § 1º, do Regimento Interno;
- b) no mérito, considerá-la improcedente, vez que não restou evidenciada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, pela inexistência dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 75 da LOTCE/MA;
- d) dar ciência desta decisão ao representante por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1568/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2015

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente a contratação por inexigibilidade de licitação, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a prestação de serviços de guarda e gerenciamento de informações e documentos. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre a apreciação da legalidade referente à contratação por inexigibilidade de licitação, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo como objeto, a prestação de serviços de guarda e gerenciamento de informações e documentos, de responsabilidade do Diretor Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 355/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 50, inciso I, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4570/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Francisco do Nascimento Gama (CPF n.º 765.090.443-15), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 94, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Advogado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 574/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, com manifestação favorável do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer n.º 878/2018-GPROC1, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, Senhor Francisco do Nascimento Gama, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, Senhor Francisco do Nascimento Gama, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 5123/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 02 de julho de 2015, a seguir:

b1) ausência de declaração do licitante confirmando que não emprega menor de dezoito anos, ausência da prova de regularidade com a seguridade Social/ INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços/FGTS, de certidão negativa de débitos trabalhistas e ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do contrato e do edital, referente ao Convite n.º 01/2013, para contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 36.000,00 (art. 7.º XXXIII da Constituição Federal; arts. 29, IV, V, 38, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 4.2.1, do Relatório de Instrução n.º 5123/2015, UTCEX03/SUCEX09) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) classificação indevida de elemento de despesa, o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, despesas com assessoria jurídica e contábil executados de forma contínua e pagamento mensal durante o exercício financeiro, caracterizando substituição indevida de servidores, implicando em despesa com folha de pagamento (Portaria Interministerial n.º 163/STN, de 07 de maio de 2001/ seção III, item 4.4.2, do Relatório de Instrução n.º 5123/2015, UTCEX03/SUCEX09) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 79,53% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA/ Item 6.6.4, do Relatório de Instrução n.º 5123/2015, UTCEX03/SUCEX09) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Francisco do Nascimento Gama, ao pagamento do débito de R\$ 8.684,88 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores ultrapassou o limite constitucional de 30% do valor do subsídio do deputado estadual, totalizando o pagamento a maior na quantia de R\$ 8.684,88, no exercício financeiro de 2013 (arts. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988/ seção III, item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 5123/2015, UTCEX03/SUCEX09);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Francisco do Nascimento Gama, multa no valor de R\$ 1.736,97 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 5123/2015, UTCEX03/SUCEX09;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste

Acórdãoe demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.736,97 (R\$ 6.000,00 + R\$ 1.736,97), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Francisco do Nascimento Gama;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 8.684,88 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco do Nascimento Gama.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4718/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Responsável: João de Deus Amorim Lopes (CPF n.º 475.223.053-49), residente na Rua Maranhão Sobrinho, s/n, São Benedito, Cururupu/MA, CEP 65258-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor João de Deus Amorim Lopes. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu/MA

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 575/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora João de Deus Amorim Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 18/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor João de Deus Amorim Lopes, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor João de Deus Amorim Lopes, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts.

1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 9150/2016, UTCEX05/SUCEX17, de 18 de outubro de 2016, a seguir:

b1) divergência entre o saldo financeiro informado em 31/12/2013 e o saldo inicial contabilizado em 01/01/2013, sem esclarecimento do gestor (art. 85, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2.3.1, do RIT n.º 9150/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Dispensa n.º 01-A/2013, referente a aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 19.026,92 – não ficou caracterizada a situação emergencial e ausência de pesquisa de preços de mercado (arts. 7.º, § 2.º, II, 24, IV e 43, IV, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 3.2.1, do RIT n.º 9150/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Irregularidades nos seguintes processos licitatórios - Convite n.º 01/2013, para aquisição de material gráfico, no valor de R\$ 78.150,00, ausência de pesquisa de preços, ausência de Certidão Negativa de Débitos municipais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS, ata de reunião sem assinatura dos licitantes; Convite n.º 02/2013, locação de veículos, no valor de R\$ 64.000,00, ausência de Certidão Negativa de Débitos municipais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS, ausência de pesquisa de preços, descrição insuficiente do objeto, ata de reunião sem assinatura dos licitantes (arts. 7.º, § 2.º, II, 29, III, IV e 43, IV, § 1.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 3.2.3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, e “h”, do RIT n.º 9150/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor João de Deus Amorim Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 48.547,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) o poder executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 1.108.635,00, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R\$ 1.157.182,60, ultrapassando assim o repasse recebido, em R\$ 48.547,60 (art. 29-A da Constituição Federal de 1988/ Seção III, item 1.2, do RIT n.º 9150/2016);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor João de Deus Amorim Lopes, multa no valor de R\$ 9.709,52 (nove mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 1.2, do Relatório de Instrução n.º 9150/2016, UTCEX03/SUCEX17;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.709,52 (R\$ 6.000,00 + R\$ 9.709,52), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor João de Deus Amorim Lopes;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 48.547,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), tendo como devedor o Senhor João de Deus Amorim Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5610/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2015

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2014 -SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material permanente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 162/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2014 -SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material permanente, de responsabilidade do Diretor Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 361/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 50, inciso I, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4180/2015-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), CPF nº 331582313-87, Residente na Praça São José, Centro, São João dos Basílios-MA, CEP 65762-000

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São José dos Basílios exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 585/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 435/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5768/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Responsável: José Alves da Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 334.562.403-68, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 586/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Alves da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 333/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando ao responsável quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9363/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Unidade de Limpeza e Serviços Ltda – UNILIMPS

Representado: Odair José Neves dos Santos – Presidente da Comissão Central de Licitação do Estado – CCL, CPF nº 482.614.593-49, Rua Coronel Eurípedes Bezerra, 204, Bl 4, Cond. Infinity, Turu, Cep 65.066-260, São Luís/MA

Procuradora constituída: Andreyra Lira Marques (OAB/MA nº 10.354)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 050/2017-POE/MA-CCL, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preço – SRP, para a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, desinfecção, higienização e conservação de áreas (internas e externas nas instalações físicas e mobiliários) e Jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, tendo como responsável o Senhor Odair José Neves dos Santos, Presidente da Comissão Central de Licitação do Estado – CCL. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Perda do objeto. Recomendação.

DECISÃO PL-TCE N.º 158/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Unidade de Limpeza e Serviços Ltda – UNILIMPS, a respeito de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 050/2017-POE/MA-CCL, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preço – SRP, para a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, desinfecção, higienização e conservação de áreas (internas e externas nas instalações físicas e mobiliários) e Jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, tendo como responsável o Senhor Odair José Neves dos Santos, Presidente da Comissão Central de Licitação do Estado – CCL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 199/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, em razão da presença de irreversibilidade da medida (*periculum in mora* reverso), haja vista a possibilidade de causar danos irreversíveis ao interesse público caso os atos posteriores à desclassificação da empresa representante fossem anulados;
- c) considerar a presente representação prejudicada, em razão da perda do seu objeto;
- d) recomendar à Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão – CCL que:
 - d.1) que nos procedimentos de licitação, em especial os de pregão, não haja julgamento sumário das propostas dos licitantes, e que estas sejam classificadas com critérios fundamentados nos princípios da ampliação da disputa e do formalismo moderado, de modo a conferir maior participação dos interessados e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02;
 - d.2) que nos futuros editais de licitação seja estabelecido com clareza e objetividade quais serviços poderão ser subcontratados, a fim de evitar imprecisões na formulação das propostas de preços, consoante arts. 14, 38, caput, e 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, III, da Lei nº 10520/2002;
- e) determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9967/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX04

Representados: Prefeito Municipal de Fernando Falcão, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, CPF nº 504.743.243-20, Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000; e Pregoeiro Municipal, Senhor Gilmar Maciel Ribeiro, CPF nº 724.212.663-00, Rua Um, s/nº, Vila Nova, Fernando Falcão/MA, Cep 65.964-000

Procuradora constituída: Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX04, a respeito de indícios de irregularidades em contratos firmados entre o Município de Fernando Falcão e as empresas R. C. S. Nunes Comércio Eireli – ME (CNPJ 26.626.147/0001-85) e Carvalho Gomes Distribuidora Ltda – ME (CNPJ 27.125.949/0001-74), pertencentes à servidora municipal, Senhora Rita de Cássia da Silva Nunes, que supostamente acumula cargos de forma irregular na referida administração municipal. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE N.º 164/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX04, a respeito de indícios de irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Fernando Falcão, Adailton Ferreira Cavalcante, e o Pregoeiro Municipal, Gilmar Maciel Ribeiro, em contratos firmados com as empresas R. C. S. Nunes Comércio Eireli – ME (CNPJ 26.626.147/0001-85) e Carvalho Gomes Distribuidora Ltda – ME (CNPJ 27.125.949/0001-74), pertencentes à servidora pública Rita de Cássia da Silva Nunes, que supostamente acumula cargos de forma irregular na referida administração municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 334/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA, para que o Município de Fernando Falcão, representado pelo Prefeito Adailton Ferreira Cavalcante, suspenda quaisquer pagamentos às empresas R. C. S. Nunes Comércio Eireli – ME (CNPJ 26.626.147/0001-85) e Carvalho Gomes Distribuidora Ltda – ME (CNPJ 27.125.949/0001-74), pertencentes à servidora pública municipal Rita de Cássia da Silva Nunes, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar o Prefeito Municipal de Fernando Falcão, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, o Pregoeiro Municipal, Senhor Gilmar Maciel Ribeiro e a Senhora Rita de Cássia da Silva Nunes, para que apresentem defesa no prazo de 5 (quinze) dias em relação aos fatos imputados nos autos, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 7468/2019-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 10173/2018-TCE)

Exercício: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Maranhão -SES/MA

Requerente: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - Secretário de Saúde

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 075/2019

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 25/07/2019, Protocolado neste Tribunal em 26/07/2019, a concessão ao Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Saúde, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 10173/2018-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Maranhão -SES/MA, no exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 7746/2019

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Solicitante: André Luis Silva dos Santos

DESPACHO Nº 591/2019-JWLO

O senhor André Luis Silva dos Santos, por meio de sua procuradora, solicita vistas e cópias do Processo Nº 3597/2018.

De ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, no dossiê da entidade.

São Luís, 01 de agosto de 2019.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro